

BOLETIM OFICIAL

ABR. 2021



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

Normas e informações 4 | 2021



Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 7/2021*

Manual de Instruções

Atualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 7/2016 (Alterada)**

Instrução n.º 23/2018 (Alterada)**

AVISOS

Aviso n.º 1/2021

Aviso n.º 2/2021

CARTAS CIRCULARES

Carta Circular n.º CC/2021/00000010

INFORMAÇÕES

Comunicado do Banco de Portugal sobre a reserva contracíclica de fundos próprios – 2.º trimestre de 2021

Press Release on the countercyclical capital buffer – 2nd quarter of 2021

Comunicado do Banco de Portugal sobre a implementação da Recomendação macroprudencial em vigor no âmbito do crédito aos consumidores

Press Release of the Banco de Portugal on the implementation of the macroprudential Recommendation in force within the legal framework of new credit agreements for consumers

Aviso n.º 5809/2021

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

* Instrução alteradora

** A versão consolidada desta Instrução será disponibilizada no *site* institucional na data de entrada em vigor da Instrução alteradora.

LISTA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, SOCIEDADES FINANCEIRAS,
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA
REGISTADAS NO BANCO DE PORTUGAL EM 31/12/2020 (Atualização)

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o caráter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





INSTRUÇÕES



Índice

Texto da Instrução

Anexo I - Alteração da Instrução 23/2018 - Declaração para cumprimento do dever de informação (Versão Portuguesa)

Anexo I - Alteração da Instrução 23/2018 - Declaração para cumprimento do dever de informação (Versão Inglesa)

Anexo II – Declaração de verdade da pessoa relativamente à qual se solicita autorização para o exercício de funções (Candidato) (Versão Portuguesa)

Anexo II – Declaração de verdade da pessoa relativamente à qual se solicita autorização para o exercício de funções (Candidato) (Versão Inglesa)

Anexo III – Declaração da instituição que apresenta o pedido de autorização (versão Portuguesa)

Anexo III – Declaração da instituição que apresenta o pedido de autorização (versão Inglesa)

Texto da Instrução

Assunto: Instrução que acolhe na ordem jurídica interna o Portal do Sistema de Gestão de Informação do BCE e altera a declaração para cumprimento do dever de informação relativamente ao tratamento de dados pessoais

A presente Instrução altera parcialmente a Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2016, de 20 de maio (adiante identificada como “Instrução n.º 7/2016”), na parte relativa à submissão de pedidos de autorização para o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, dos titulares de funções essenciais de controlo e dos gerentes de sucursais estabelecidas em países que não são Estados-Membros da União Europeia das instituições sujeitas à supervisão do Banco Central Europeu (adiante identificado como “BCE”) no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, bem como a Instrução do Banco de Portugal n.º 23/2018, de 5 de novembro (adiante identificada como “Instrução n.º 23/2018”), na parte relativa ao seu âmbito de aplicação, por forma a acolher na ordem jurídica interna, de forma vinculativa, o Portal do Sistema de Gestão de Informação do BCE (designado por *Information Management System for the SSM*, doravante identificado apenas como 'Portal IMAS').

A Instrução n.º 7/2016 criou o serviço de «Pedidos de Autorização e Registo» (PAR), um serviço no âmbito do denominado Sistema BPnet, que tornou possível às diversas instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e do BCE, dirigir ao Banco de Portugal, de forma totalmente

eletrónica, requerimentos, notificações e comunicações, com diferentes finalidades, entre as quais, a submissão de pedidos de autorização para o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, cujos elementos a apresentar pelas instituições e a forma de apresentação dos mesmos se encontra regulamentada através da Instrução n.º 23/2018.

Com o Mecanismo Único de Supervisão, algumas instituições de crédito nacionais passaram a ser supervisionadas diretamente ou indiretamente pelo BCE em determinados domínios, designadamente em matéria de autorização para o exercício de funções como membro dos órgãos de administração e fiscalização.

Neste contexto, e como acima se referiu, o objeto da presente Instrução é implementar o Portal IMAS, que se destina, em exclusivo, à utilização pelas instituições diretamente supervisionadas pelo BCE (Instituições Significativas classificadas de acordo com o Regulamento (UE) n.º 468/2014 do BCE, de 16 de abril de 2014¹).

Este Portal trata-se de uma plataforma *online*, disponibilizada e gerida diretamente pelo BCE, que permite a submissão, a consulta e a troca de informação, por via eletrónica e com garantias de autenticidade da identidade dos interlocutores por meios adequados, entre as autoridades de supervisão e entidades supervisionadas no âmbito dos procedimentos da competência do BCE, sendo esta a entidade responsável pela gestão do Portal, pela definição dos termos de utilização desse serviço e pela garantia do seu funcionamento.

O Portal IMAS tem como principal objetivo promover a harmonização das condições de avaliação no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, sem prejuízo da aplicabilidade do regime material nacional aplicável a cada caso concreto. Para tal, este Portal foi desenvolvido de molde a garantir: (i) a simplificação da instrução dos processos de autorização para o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições, contribuindo a celeridade no tratamento dos respetivos processos, (ii) transparência com as entidades supervisionadas no que respeita às fases em que os respetivos processos se encontram.

Nesta fase, a utilização do Portal IMAS é limitada a pedidos de autorização para o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e para o exercício das funções essenciais de controlo das Instituições Significativas classificadas de acordo com o Regulamento (UE) n.º 468/2014 do BCE, de 16 de abril de 2014. Nesta medida, os demais processos ou comunicações não abrangidos pelo referido Portal devem continuar a ser submetidos pelas vias atualmente em vigor,

¹ A lista instituições significativas é periodicamente atualizada pelo BCE e consta do seguinte endereço eletrónico: <https://www.bankingsupervision.europa.eu/banking/list/who/html/index.pt.html>

através do serviço de «Pedidos de Autorização e Registo» (PAR), nos termos previstos na Instrução n.º 7/2016.

Assim, os pedidos de autorização para o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, dos titulares de funções essenciais de controlo e de gerentes de sucursais estabelecidas em países que não são Estados-Membros da União Europeia, nos termos dos artigos 30.º e seguintes do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (adiante identificado como “RGICSF”), cuja competência decisória pertence ao BCE, deverão ser apresentados, pelas instituições abrangidas, através do referido Portal IMAS.

Com a implementação do Portal IMAS, a informação necessária para dar cumprimento ao regime estabelecido nos artigos 30.º e seguintes do RGICSF, regulamentado pela Instrução n.º 23/2018, passa a ser introduzida pelos candidatos e pelas entidades supervisionadas naquele Portal através de campos estruturados disponibilizados em formulário *online*. Nesta medida, o questionário atualmente constante de anexo à referida Instrução n.º 23/2018 é adaptado, pela presente Instrução, às características do Portal, mantendo as especificidades do direito nacional. As declarações referentes ao candidato e à instituição foram adaptadas e harmonizadas, e todos os documentos serão disponibilizados em versão portuguesa e inglesa.

Por fim, tendo sido identificadas oportunidades de melhoria do conteúdo da declaração para cumprimento do dever de informação do Banco de Portugal, que consta atualmente do ponto 2. do questionário sobre idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade, anexo à Instrução n.º 23/2018, é ainda revista a referida declaração, tendo em vista dar cumprimento integral aos artigos 13.º e 14.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

O projeto da presente Instrução foi sujeito a consulta pública, nos termos legais.

Assim,

O Banco de Portugal, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei nº 5/98, de 31 de janeiro, e pelo disposto no n.º 8 do artigo 30.º e na alínea f), do n.º 1 do artigo 116.º do RGICSF, aprova a seguinte Instrução:

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente Instrução:

- a) Procede à alteração parcial da Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2016 (“Instrução n.º 7/2016”), na parte relativa ao modo de submissão de pedidos de autorização para o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, dos titulares das funções essenciais de controlo e dos gerentes de sucursais, estabelecidas em países que não são Estados-Membros da União das instituições sujeitas à supervisão direta do BCE;
- b) Procede à alteração parcial da Instrução do Banco de Portugal n.º 23/2018 (“Instrução n.º 23/2018”), na parte relativa ao seu âmbito de aplicação;
- c) Procede ainda à alteração parcial do anexo I da Instrução n.º 23/2018, na parte relativa à declaração para cumprimento do dever de informação relativamente ao tratamento de dados pessoais pelo Banco de Portugal;
- d) Estabelece a obrigatoriedade de submissão, através do serviço do Portal IMAS, dos pedidos de autorização para o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, dos titulares das funções essenciais de controlo, bem como dos gerentes das sucursais, estabelecidas em países que não são Estados-Membros da União Europeia, de instituições com sede em Portugal, através do serviço do Portal IMAS, por instituições sujeitas à supervisão direta do BCE e define os elementos que devem instruir os referidos pedidos de autorização.

2. São instituições sujeitas à supervisão direta do BCE as Instituições Significativas classificadas de acordo com o Regulamento (UE) n.º 468/2014 do BCE, de 16 de abril de 2014.

Artigo 2.º

Aditamentos à Instrução n.º 7/2016

1. É aditado um n.º 3 ao artigo 3.º da Instrução n.º 7/2016 com a seguinte redação:

“3 – A alínea c) do n.º 1 do presente artigo não é aplicável às instituições sujeitas à supervisão direta do BCE, de acordo com o Regulamento (UE) n.º 468/2014 do BCE, de 16 de abril de 2014.”

2. É aditado ainda um n.º 4 ao artigo 3.º da Instrução n.º 7/2016 com a seguinte redação:

“3 – A alínea j) do n.º 1 do presente artigo não é aplicável aos pedidos autónomos de autorização para o exercício de funções de gerentes das sucursais estabelecidas em países que não são Estados-

Membros da União Europeia de instituições de crédito com sede em Portugal que se encontrem sujeitas à supervisão direta do BCE, de acordo com o Regulamento (UE) n.º 468/2014 do BCE, de 16 de abril de 2014.”

Artigo 3.º

Alterações à Instrução n.º 23/2018

1. É alterada a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º da Instrução n.º 23/2018, que passa a ter a seguinte redação:
 “a) Membro efetivo e suplente de órgão de administração e de fiscalização das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal (adiante designadas por “Instituições” ou “Instituição”);”
2. É alterado o n.º 2 do artigo 3.º da Instrução n.º 23/2018, que passa a ter a seguinte redação:
 “2 - O Questionário é disponibilizado em língua portuguesa e em língua inglesa.”
3. É alterado o n.º 1 do artigo 4.º da Instrução n.º 23/2018, que passa a ter a seguinte redação:
 “1- A Matriz de Avaliação Coletiva dos órgãos de administração e fiscalização é disponibilizada em língua portuguesa e em língua inglesa.”
4. É alterada a declaração para cumprimento do dever de informação relativamente ao tratamento de dados pessoais pelo Banco de Portugal, que corresponde ao ponto 2. do questionário sobre idoneidade, qualificação profissional, disponibilidade, independência e conflitos de interesses, anexo à Instrução n.º 23/2018, que passa a ter a redação constante do Anexo I à presente instrução.

Artigo 4.º

Regime aplicável

Aos pedidos de autorização para o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, dos titulares das funções essenciais de controlo submetidos por instituições sujeitas à supervisão direta do BCE e dos gerentes das sucursais, estabelecidas em países que não são Estados-Membros da União Europeia, de instituições com sede em Portugal que se encontram sujeitas à supervisão direta do BCE é aplicável o disposto na Instrução n.º 23/2018, com as especificidades decorrentes do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 5.º

Âmbito de aplicação e obrigatoriedade de submissão através do Portal IMAS

1. As instituições sujeitas à supervisão direta do BCE, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, devem submeter os pedidos de autorização para o exercício de funções dos membros dos órgãos

de administração e fiscalização, dos titulares das funções essenciais de controlo e dos gerentes de sucursais estabelecidas em países que não são Estados-Membros da União Europeia através do Portal IMAS.

2. Os processos com finalidade distinta da prevista no n.º 1 do presente artigo não estão abrangidos pelo Portal IMAS, nomeadamente os seguintes:
 - a) Comunicação respeitante a factos supervenientes, nos termos do disposto nos artigos 32.º e seguintes do RGICSF e nos n.º 3 a 5 do artigo 3.º da Instrução n.º 23/2018;
 - b) Registo especial ou de alteração do mesmo, nos termos do disposto nos artigos 66.º a 69.º do RGICSF;
 - c) Comunicação prévia para efeitos de oposição ou de não oposição a acumulação de cargos nos termos do disposto no artigo 33.º do RGICSF.

Artigo 6.º

Elementos de instrução no âmbito do Portal IMAS

1. Os pedidos de autorização para o exercício de funções abrangidos pela obrigatoriedade prevista no n.º 1 do artigo anterior são instruídos com os elementos identificados nas alíneas b) a f) do n.º 1, no n.º 2 e 3 do artigo 2.º, da Instrução n.º 23/2018, que devem ser submetidos em conjunto com o preenchimento do formulário *online* disponível no Portal IMAS (adiante identificado como “Questionário”).
2. Os pedidos referidos no número anterior devem ainda ser submetidos no Portal IMAS com os seguintes anexos:
 - a) Declaração da pessoa relativamente à qual se solicita autorização para o exercício de funções, conforme modelo anexo à presente Instrução como Anexo I;
 - b) Declaração da Instituição que apresenta o Pedido de autorização, conforme modelo anexo à presente Instrução como Anexo II;
 - c) Declaração de cumprimento do dever de informação relativamente ao tratamento de dados pessoais recolhidos pelo Banco de Portugal, que corresponde à declaração constante do ponto 2. do questionário sobre idoneidade, qualificação profissional, disponibilidade, independência e conflitos de interesses, anexo à Instrução n.º 23/2018².

² A política de privacidade respeitante ao tratamento de dados pessoais pelo BCE está disponível no seguinte endereço eletrónico <https://www.bankingsupervision.europa.eu/home/data-protection/privacy-statements/FAP/index.en.html>.

Artigo 7.º

Questionário

1. O Questionário é disponibilizado no Portal IMAS em língua portuguesa e língua inglesa, devendo as instituições sujeitas à supervisão direta do BCE que tenham estabelecido acordo linguístico nesse sentido, submeter os Questionários em língua inglesa.
2. Nos casos em que as instituições sujeitas à supervisão direta do BCE pretendam remeter novas partes do Questionário, para efeitos de instrução de outros requerimentos, notificações e comunicações, nomeadamente para a comunicação de factos supervenientes suscetíveis de afetar os requisitos de adequação, deve ser submetido, na plataforma eletrónica disponibilizada pelo Banco de Portugal, a parte correspondente do questionário constante do anexo I à Instrução n.º 23/2018.

Artigo 8.º

Norma Revogatória

São revogadas parcialmente as alíneas c) e j) do n.º 1 do artigo 3.º da Instrução n.º 7/2016 no que se refere, respetivamente, às instituições significativas supervisionadas diretamente pelo BCE e à autorização para o exercício de funções de gerentes de sucursais daquelas instituições quando estas sucursais se encontrem estabelecidas em países que não sejam Estados-Membro da União Europeia.

Artigo 9.º

Entrada em vigor e regime transitório

1. A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.
2. Com a entrada em vigor da presente Instrução, deixa de ser possível a submissão por instituições sujeitas à supervisão direta do BCE de pedidos de autorização para o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, dos titulares das funções essenciais de controlo e de gerentes de sucursais estabelecidas em países que não são Estados-Membros da União Europeia através do serviço de «Pedidos de Autorização e Registo» (PAR), regulamentado através da Instrução n.º 7/2016.
3. A presente Instrução apenas é aplicável aos processos que se iniciem após a sua entrada em vigor, continuando os processos que se encontrem pendentes nessa data a ser tramitados através do serviço PAR.

ANEXO I - ALTERAÇÃO DA INSTRUÇÃO 23/2018 - DECLARAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO (VERSÃO PORTUGUESA)**2. CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO RELATIVAMENTE AO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

O presente documento explica as razões para a recolha e processamento dos seus dados pessoais, como são utilizados e como pode exercer os seus direitos em relação aos seus dados pessoais.

a) Responsável, fundamento e finalidade

Os dados pessoais são tratados pelo Banco de Portugal, pessoa coletiva de direito público com o n.º 500 792 771 e com sede na Rua do Comércio, n.º 148, 1100-150, Lisboa, no respeito pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados³ (RGPD) e demais legislação de proteção de dados aplicável, para exercício de funções de interesse público e dos poderes de autoridade pública de que está investido o Banco de Portugal, em cumprimento do disposto na sua Lei Orgânica⁴ e demais legislação aplicável e conforme estabelecido no artigo 6.º, n.º 1, alíneas c) e e) do RGPD.

[RGPD](#)[Lei Orgânica do Banco de Portugal](#)

O referido tratamento de dados tem como finalidade a avaliação da adequação para o exercício de funções de membros de órgão de administração ou fiscalização, de gerentes de sucursais ou de escritórios de representação ou de titulares de funções essenciais por parte do Banco de Portugal e/ou do Banco Central Europeu (BCE), nos termos previstos nos artigos 30.º e seguintes do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras⁵ ([RGICSF](#)) e demais legislação aplicável.

Para obter mais informação acerca dos requisitos de adequação avaliados, do procedimento, das competências e da legislação aplicável, por favor, consulte [aqui](#)⁶.

Os dados pessoais são tratados pelo Banco de Portugal também para o exercício dos seus poderes de supervisão prudencial e de averiguação e ação sancionatória, designadamente para as seguintes finalidades:

- Registo junto do Banco de Portugal
Cfr. artigos 65.º a 72.º do RGICSF e artigo 35.º do [Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro (“RJSPME”)
- Revogação de autorização para o exercício de funções
Cfr. artigo 30.º-C do RGICSF
- Aplicação de medidas sancionatórias
Vide, entre outros, os artigos 201.º e seguintes do RGICSF
- Publicitação de identificação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização no sítio da internet do Banco de Portugal

³ Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

⁴ Aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro.

⁵ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na redação em vigor.

⁶ Informação disponível em <https://www.bportugal.pt/page/adequacao-dos-membros-dos-orgaos-de-administracao-e-fiscalizacao-e-dos-titulares-de-funcoes>

Cfr. artigos 65.º a 72.º e alínea f) do artigo 93.º-A, todos do RGICSF, artigo 35.º do RJSPME e artigos 5.º e 14.º do Código do Procedimento Administrativo.

- Acompanhamento e vigilância do cumprimento da legislação aplicável, nomeadamente do RGICSF, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 e demais legislação aplicável, nomeadamente para avaliação de riscos, emissão de recomendações, determinações específicas ou medidas corretivas, assim como para avaliação da concessão de crédito a partes relacionadas, avaliação da capacidade para cumprir os deveres estabelecidos na legislação aplicável, etc.
Vide, entre outros, o artigo 116.º do RGICSF.
- Divulgação de informações em cumprimento de obrigação legal
Cfr., entre outros, vide artigos 20.º e 21.º do Regulamento (EU) n.º 468.º/2014, do Banco Central Europeu, de 16 de abril (Regulamento-Quadro MUS), artigos 4.º e 6.º do Regulamento (EU) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro (Regulamento MUS), n.ºs 7 e 8 do artigo 30.º-D do RGICSF e n.º 2 do artigo 65.º do RGICSF.
- Arquivo de interesse público
Cfr. Regime Geral dos Arquivos e do Património Arquivístico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/93, de 23 de Janeiro.

No caso de avaliação da adequação para o exercício de funções em instituições significativas, o BCE, com sede na Sonnemannstrasse 20, D-60314 Frankfurt-am-Main, Alemanha, trata também os dados pessoais para o cumprimento da referida finalidade e é responsável pelo tratamento, de acordo com o n.º 8 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 2018/1725. A declaração para cumprimento do dever de informação do BCE poderá ser consultada [aqui](#)⁷.

b) Categorias de dados pessoais e respetiva origem

São tratadas as seguintes categorias de dados pessoais:

- (i) Dados pessoais fornecidos pela pessoa:
 - a. Dados de identificação e contacto (nome, morada, e-mail, contacto telefónico, etc.);
 - b. Dados relacionados com a avaliação de idoneidade (como a informação constante do certificado de registo criminal informação sobre processos administrativos, criminais ou ações cíveis, incluindo processos de insolvência, de recuperação ou liquidação de entidades, processos de despedimentos, proibição de exercício de funções, menções de incumprimentos na central de responsabilidade de crédito);
 - c. Dados relacionados com a avaliação da qualificação profissional (como informação sobre o percurso académico e a experiência profissional, incluindo competências adquiridas em funções exercidas e formações);
 - d. Dados relacionados com a avaliação da independência (informação sobre conflitos de interesse pessoais, profissionais, financeiros, políticos, incluindo informação sobre relações familiares, empréstimos, garantias e outras obrigações);
 - e. Dados relacionados com a avaliação da disponibilidade (como as horas previstas dedicar ao exercício de funções).
- (ii) Dados pessoais fornecidos pela entidade supervisionada (como nos relatórios de avaliação individual e coletiva) relacionados com as categorias acima indicadas;
- (iii) Dados pessoais que tenham chegado ao conhecimento do supervisor por outros meios (como os comunicados pelo BCE, pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), pela Autoridade de Supervisão dos Seguros e Fundos de Pensões (ASF), pela Autoridade Bancária Europeia (EBA), por autoridades congéneres, por autoridades judiciais ou dados acessíveis em fontes abertas disponíveis ao público);
- (iv) Dados pessoais de pessoas relacionadas com a pessoa/entidade a supervisionar (por exemplo: de trabalhadores, clientes ou familiares) fornecidos no âmbito das comunicações referidas acima;

⁷ A declaração encontra-se disponível em <https://www.bankingsupervision.europa.eu/home/data-protection/privacy-statements/FAP/index.en.html>

- (v) Dados pessoais obtidos internamente no Banco de Portugal (como os dados constantes da Central de Responsabilidades de Crédito sobre eventuais incumprimentos).

Para uma identificação mais detalhada, por favor, consultar a presente instrução, bem como a Instrução n.º 7/2021. Para informações adicionais, por favor, contacte-nos através de encarregado.protecao.dados@bportugal.pt

c) Obrigatoriedade

O fornecimento de dados necessários para estas finalidades é obrigatório.

d) Conservação

Os dados serão conservados pelo tempo correspondente ao prazo prescricional do procedimento criminal ou contraordenacional aplicável por ilícitos relacionados com a atividade. Nos casos legalmente permitidos os dados poderão ainda ser mantidos para fins de arquivo de interesse público e/ou histórico.

e) Destinatários

Os dados tratados pelo Banco de Portugal destinam-se a utilização interna, em particular pelo Departamento de Supervisão Prudencial e pelo Departamento de Averiguação e Ação Sancionatória, respeitando sempre o princípio de necessidade de acesso à informação (“*need-to-know*”) por parte dos colaboradores do Banco, incluindo os subcontratantes que atuam sob as instruções e em representação do Banco de Portugal (como por exemplo, consultores jurídicos especialistas), estando todos obrigados a dever de confidencialidade.

A informação não será partilhada com terceiros, exceto em situações que a lei obrigue a tal.

Com efeito, para cumprimento das suas funções o Banco de Portugal poderá partilhar os dados pessoais com um número de pessoas limitadas:

- (i) Do Banco de Portugal e do BCE, no exercício das suas funções; e
- (ii) De outras instituições da União, de autoridades congéneres e de entidades nacionais (como a EBA, a CMVM, a ASF, assim como autoridades judiciais), no âmbito dos poderes de cooperação com estas autoridades.

f) Decisões individuais automatizadas

O tratamento dos dados não importa decisões individuais automatizadas.

g) Transferência de dados pessoais

Os dados pessoais recolhidos podem ser comunicados a autoridades congéneres, organizações internacionais e demais entidades de países terceiros, no âmbito dos poderes de cooperação com estas autoridades. Na ausência de uma decisão de adequação, os dados pessoais apenas serão transferidos para um país terceiro ou organização internacional mediante a prestação de garantias adequadas, em cumprimento do artigo 46.º do RGPD e artigo 48.º do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018 (Regulamento (UE) 2018/1725). Em situações excecionais, as transferências de dados pessoais poderão ser efetuadas em cumprimento do artigo 49.º do RGPD e do artigo 50.º do Regulamento (UE) 2018/1725.

h) Direitos

Nos termos previstos no RGPD, em particular nos artigos 15.º a 22.º, e demais legislação de proteção de dados aplicável, o titular dos dados tem direito de acesso, retificação, apagamento e limitação do tratamento. Quando aplicável, tem direito de oposição.

O exercício do direito de retificação dos dados pessoais prestados pelo candidato no questionário é exercido nos termos previstos nos números 3 e 4 do artigo 3.º da presente Instrução.

Os restantes direitos são exercidos através de solicitação à Encarregada da Proteção de Dados do Banco.

i) Contactos

Pode contactar a Encarregada da Proteção de Dados do Banco de Portugal, mediante preenchimento de formulário disponibilizado para o efeito, nas instalações do Banco de Portugal ou, ao invés, para os seguintes endereços:

- Correio eletrónico:
Encarregado.protecao.dados@bportugal.pt; ou,
- Correio postal:
Gabinete de Proteção de Dados do Banco de Portugal
Rua do Comércio, 148
1100-150 Lisboa

j) Reclamação

Tem o direito de apresentar uma reclamação junto da [Comissão Nacional de Proteção de Dados](http://www.cnpd.pt) (www.cnpd.pt) se considerar que os seus direitos ao abrigo do RGPD foram violados como resultado do tratamento dos seus dados pessoais.

Tomei conhecimento,

ANEXO I - ALTERAÇÃO DA INSTRUÇÃO 23/2018 - DECLARAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO (VERSÃO INGLESA)

2. COMPLIANCE WITH THE OBLIGATION TO INFORM REGARDING PERSONAL DATA PROCESSING

This document describes the reasons for the collection and processing of your personal data, how they are used, and how you can exercise your rights in relation to your personal data.

(a) Controller, basis and purpose

The personal data are processed by the Banco de Portugal, a public-law legal person with the taxpayer number 500 792 771, with its head office at Rua do Comércio, 148, 1100-150, Lisbon, in compliance with the General Data Protection Regulation⁸ (GDPR) and other applicable data protection legislation, in the performance of tasks carried out in the public interest and within its powers as a public authority, in compliance with Statute of the Banco de Portugal⁹ and other applicable legislation and as set out in Article 6(1)(c) and (e) of the GDPR.

[GDPR](#)[Statute of the Banco de Portugal](#)

The purpose of this data processing is to assess the suitability for the exercise of functions of members of the management or supervisory bodies, managers of branches or representative offices or key function holders by the Banco de Portugal and/or the European Central Bank (ECB), in accordance with Articles 30 et seq. of the Legal Framework of Credit Institutions and Financial Companies¹⁰ (*Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras* – [RGICSF](#)) and other applicable legislation.

For further information on the assessed suitability requirements, procedure, powers and applicable legislation, please refer [here](#).¹¹

Personal data are also processed by the Banco de Portugal for the exercise of its prudential supervision and legal enforcement powers, particularly for the following purposes:

- Special registration with the Banco de Portugal
Cf. Articles 65 to 72 of the RGICSF and Article 35 of the [Legal Framework for Payment Services and Electronic Money](#), approved by Decree-law No 91/2018 of 12 November 2018 (*Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica* – RJSPME)
- Withdrawal of authorisation for the exercise of functions
Cf. Article 30-C of the RGICSF
- Implementation of sanctions
See, among others, Articles 201 et seq. of the RGICSF
- Publication of the identification of the members of the management and supervisory bodies on the Banco de Portugal's website
Cf. Articles 65 to 72 and Article 93(f), all of the RGICSF, Article 35 of the RJSPME and Articles 5 and 14 of the Code of Administrative Procedure.

⁸ Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council of 27 April 2016.

⁹ Approved by Law No 5/98 of 31 January 1998.

¹⁰ Approved by Decree-Law No 298/92 of 31 December 1992, as amended.

¹¹ Information available at <https://www.bportugal.pt/en/page/suitability-members-management-and-supervisory-bodies-and-key-function-holders-0>

- Monitoring and surveillance of compliance with applicable legislation, particularly the RGICSF, Regulation (EU) No 575/2013 of the European Parliament and the Council of 26 June 2013 and other applicable legislation, namely for risk assessment, issuing of recommendations, specific orders or corrective measures, as well as for the assessment of credit granted to related parties, assessment of the ability to fulfil the obligations laid down in the applicable legislation, etc.
See, among others, Article 116 of the RGICSF.
- Disclosure of information in compliance with a legal obligation
See, among others, Articles 20 and 21 of Regulation (EU) No 468/2014 of the European Central Bank of 16 April 2014 (SSM Framework Regulation), Articles 4 and 6 of Council Regulation (EU) No 1024/2013 of 15 October 2013 (SSM Regulation), Article 30-D(7) and (8) of the RGICSF and Article 65(2) of the RGICSF.
- Archives of public interest
Cf. General framework regulating archives and archival heritage, approved by Decree-Law No 16/93 of 23 January 1993.

For assessing the suitability for the performance of functions in significant institutions, the ECB, with its head office at Sonnemannstrasse 20, D-60314 Frankfurt-am-Main, Germany, processes personal data to fulfil that purpose and acts as controller in accordance with Article 3(8) of Regulation (EC) No 2018/1725. The declaration for compliance with the ECB's obligation to inform may be found [here](#).¹²

(b) Categories of personal data and their origin

The following categories of personal data are processed:

- (i) Personal data provided by the data subject:
 - a. Identification and contact details (name, address, e-mail, telephone contact, etc.);
 - b. Data relating to assessing reputation (such as the information contained in a criminal record, information on administrative, criminal or civil proceedings, including insolvency proceedings, recovery or liquidation of entities, dismissal proceedings, prohibition to exercise functions, mentions of defaults in the central credit register);
 - c. Data relating to assessing professional qualifications (such as information on academic background and professional experience, including skills gained in previous occupations and training);
 - d. Data relating to assessing independence (information on conflicts of interest, either personal, professional, financial or political, including information on family relationships, loans, guarantees and other obligations);
 - e. Data relating to assessing availability (such as the estimated time available to dedicate to the exercise of functions).
- (ii) Personal data provided by the supervised entity (such as in individual and collective assessment reports) related to the categories above;
- (iii) Personal data which have come to the supervisor's knowledge by other means (such as those communicated by the ECB, the Portuguese Securities Market Commission (Comissão do Mercado de Valores Mobiliários – CMVM), the Insurance and Pension Funds Supervisory Authority (Autoridade de Supervisão dos Seguros e Fundos de Pensões – ASF), the European Banking Authority (EBA), by other similar authorities, judicial authorities or data from open sources available to the public);
- (iv) Personal data of persons related to the person/entity to be supervised (e.g. workers, customers or family members), provided in the framework of the communications referred to above;
- (v) Personal data obtained internally in the Banco de Portugal (such as data from the Central of Credit Register on possible default).

For a more detailed identification, please refer to the present Instruction, as well as the Instruction n.º 7/2021. For additional information, please contact us at encarregado.protecao.dados@bportugal.pt

¹² The declaration is available at <https://www.bankingsupervision.europa.eu/home/data-protection/privacy-statements/FAP/index.en.html>

(c) Obligatoriness

The provision of data necessary for these purposes is obligatory.

(d) Storage

The data are stored for the time corresponding to the limitation period of the criminal or administrative offence proceedings applicable to activity-related offences. In legally permitted cases the data may still be archived for public interest and/or historical purposes.

(e) Addressees

The data processed by the Banco de Portugal are for internal use, particularly by the Prudential Supervision Department and the Legal Enforcement Department, with the Banco de Portugal's employees always adhering to the "need-to-know" principle. This includes subcontractors acting under the instructions and on behalf of the Banco de Portugal (e.g. expert legal advisers), and all are subject to confidentiality.

The information may not be shared with third parties, except where required by law.

Notwithstanding, in order to perform its functions, the Banco de Portugal may share personal data with a limited number of persons:

- (i) of the Banco de Portugal and the ECB, in the performance of their duties; and
- (ii) of other institutions of the Union, similar authorities and national entities (such as EBA, CMVM, ASF, as well as judicial authorities), under the powers of cooperation with these authorities.

(f) Automated individual decisions

Data processing does not include automated individual decisions.

(g) Transfer of personal data

Personal data collected may be communicated to similar authorities, international organisations and other third-country entities under the powers of cooperation with these authorities. In the absence of a decision of adequacy, personal data may be transferred to a third country or international organisation only if appropriate safeguards are in place, in accordance with Article 46 of the GDPR and Article 48 of Regulation (EU) No 2018/1725 of the European Parliament and of the Council of 23 October 2018 (Regulation (EU) 2018/1725). In exceptional cases, transfers of personal data may take place in accordance with Article 49 of the GDPR and Article 50 of Regulation (EU) 2018/1725.

(h) Rights

In accordance with the GDPR, particularly Articles 15 to 22, and other applicable data protection legislation, the data subject has a right of access, rectification, erasure and limitation of processing. Where applicable, the data subject has the right to object.

The right of rectification of personal data provided by the applicant in the questionnaire is exercised in accordance with Article 3(3) and (4) of this Instruction.

The remaining rights are exercised through a request to the Banco de Portugal's Data Protection Officer.

(i) Contact details

You may contact the Data Protection Officer by filling out the provided form in the Banco de Portugal's premises de Portugal or otherwise by sending it to the following addresses:

- Email address:
Encarregado.protecao.dados@bportugal.pt; or,
- Postal address:
Gabinete de Proteção de Dados do Banco de Portugal
Rua do Comércio, 148
1100-150 Lisbon

(j) Complaints

You have the right to file a complaint with the [Comissão Nacional de Proteção de Dados](https://www.cnpd.pt/en) (the Portuguese Data Protection Authority) (www.cnpd.pt/en) if you consider that your rights under the GDPR have been violated as a result of your personal data being processed.

I hereby confirm that I have read and understood the above,

ANEXO II – DECLARAÇÃO DE VERDADE DA PESSOA RELATIVAMENTE À QUAL SE SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES (VERSÃO PORTUGUESA)

Esta declaração diz respeito ao pedido relativo à autorização para o exercício de funções dos órgãos de administração ou fiscalização e/ou autorização já concedida de acordo com o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF). Esta declaração será revista pelo Banco de Portugal e pelo BCE.

O abaixo assinado:

- Confirma que as informações fornecidas no questionário e nos anexos que o acompanham correspondem à verdade e se encontram completas, tanto quanto é do seu conhecimento;
- Confirma que informará de imediato a Instituição Supervisionada e o Banco de Portugal caso se verifique alguma alteração material* nas informações prestadas;
- Autoriza o Banco de Portugal a fazer as averiguações ou pedidos de informação adicional que considere apropriados para identificar e verificar os aspetos que considere relevantes para a avaliação da sua adequação;
- Confirma que está ciente dos requisitos e responsabilidades legais aplicáveis, nomeadamente dos decorrentes do RGICSF e de outra legislação nacional ou europeia e normas internacionais, bem como de outros instrumentos e normas aplicáveis, incluindo regulamentos, códigos de conduta, orientações e quaisquer outras regras ou diretivas emitidas pelo BCE, pelo Banco de Portugal e pela Autoridade Bancária Europeia (EBA), respeitantes ao cargo a que se candidata, e que, com base nesses requisitos e responsabilidades, considera ser uma pessoa apta e adequada para desempenho de tal cargo, conforme descrito neste questionário, e confirma que é sua intenção assegurar o cumprimento contínuo desses requisitos e responsabilidades;
- Declara estar consciente de que a prestação de informações falsas ou omissas pode constituir fundamento para a recusa ou revogação da autorização para o exercício de funções, sem prejuízo da eventual aplicação de sanções penais ou contraordenacionais;
- Declara ter conhecimento do processamento e armazenamento de dados pessoais em conformidade com o regulamento de proteção de dados aplicável e a [declaração de privacidade do BCE](#) e do Banco de Portugal.

Nome: _____

Cargo: _____

Assinatura do candidato: _____

Data ____ / ____ / ____

(* Uma alteração substancial corresponde a uma alteração suscetível de afetar os requisitos de adequação do candidato.)

ANEXO II – DECLARAÇÃO DE VERDADE DA PESSOA RELATIVAMENTE À QUAL SE SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES (VERSÃO INGLESA)

This declaration concerns an application concerning a new management body and/or authorised management appointment according to the Legal Framework of Credit Institutions and Financial Companies (Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras – RGICSF). It will be reviewed by Banco de Portugal and the European Central Bank (ECB).

The undersigned:

- confirms that the information provided in this form and in the annexes attached thereto is accurate and complete to the best of his/her knowledge;
- confirms that s/he will notify the [name of the Supervised Entity] and the Banco de Portugal immediately if there is a material change* in the information provided;
- authorises the Banco de Portugal to make such enquiries and seek such further information as it thinks appropriate to identify and verify information that it considers relevant to the fit and proper assessment;
- confirms that s/he is aware of the necessary legal requirements and responsibilities, namely, the ones arising from the Legal Framework of Credit Institutions and Financial Companies and other national or European legislation and international standards, as well as other applicable instruments and norms, including regulations, codes of practice, guidance notes, guidelines and any other rules or directives issued by the ECB, by Banco de Portugal and by the European Banking Authority (EBA), which are of relevance to the function for which a positive assessment is sought, and that on the basis of those requirements and responsibilities s/he considers to be a fit and proper person to perform the function as described in this form and confirms the intention to ensure continued compliance with them;
- declares that he/she is aware that providing false or incomplete declarations may constitute grounds for refusal or withdrawal of the authorisation to perform tasks, without prejudice to a possible application of legal or administrative sanctions;
- declares to be aware of the processing and storage of personal data in accordance with the applicable data protection regulation and the [privacy statement of the ECB](#) and the Banco de Portugal.

Name: _____

Position: _____

Signature: _____

Date: ____ / ____ / _____

(*A material change is a change that may affect the suitability of the appointee)

ANEXO III – DECLARAÇÃO DA INSTITUIÇÃO QUE APRESENTA O PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO (VERSÃO PORTUGUESA)

Esta declaração diz respeito ao pedido relativo à autorização para o exercício de funções dos órgãos de administração ou fiscalização ou autorização já concedida de acordo com o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF). Esta declaração será revista pelo Banco de Portugal e pelo Banco Central Europeu (BCE).

O(s) abaixo assinado(s), em representação da Instituição Supervisionada:

- Confirma(m) que, tanto quanto é do seu conhecimento, as informações prestadas no questionário e nos anexos que o acompanham correspondem à verdade e encontram-se completas;
- Confirma(m) que a Instituição Supervisionada informará de imediato o Banco de Portugal caso se verifique alguma alteração material* nas informações prestadas;
- Confirma(m) que a Instituição Supervisionada solicitou a informação mais completa para avaliar a idoneidade do candidato e que ponderou essa informação na avaliação da idoneidade do mesmo para o exercício das funções em causa;
- Confirma(m) que descrição do cargo para a qual se solicita a presente autorização corresponde às funções pelas quais se pretende que a pessoa a autorizar venha a ser responsável na Instituição Supervisionada;
- Confirma(m) que a Instituição Supervisionada considera que, com base nas informações que procurou obter e tendo presentes os requisitos de adequação para o exercício de funções estabelecidos no RGICSF e nas restantes disposições legislativas nacional e europeias aplicáveis, normas internacionais, bem como nos instrumentos jurídicos não vinculativos aplicáveis, incluindo regulamentos, códigos de conduta, orientações e quaisquer outras regras ou diretivas emitidas pelo BCE, pelo Banco de Portugal e pela Autoridade Bancária Europeia (EBA), considera que o candidato é adequado para o exercício das funções a que se propõe, conforme descritas neste questionário e conforme consta do respetivo relatório de avaliação individual;
- Confirma(m) que a Instituição Supervisionada informou o candidato sobre as responsabilidades legais e regulatórias associadas às funções que o mesmo pretende desempenhar, conforme descritas no questionário;
- Confirma(m) que os documentos anexos ao questionário são uma cópia fiel dos documentos prestados pelo(a) candidato(a) à Instituição Supervisionada e que estão guardados nos arquivos dessa Instituição;
- Confirma(m) que possui(em) poderes bastantes para prestar as declarações supra referidas e assinar a presente declaração em nome e representação da Instituição Supervisionada;
- Confirma(m) que a Instituição Supervisionada está ciente de que a decisão final sobre o presente procedimento é da competência do BCE, com a assistência do Banco de Portugal;
- Declara(m) ter conhecimento do processamento e armazenamento de dados pessoais em conformidade com o regulamento de proteção de dados aplicável e a [declaração de privacidade do BCE](#) e do Banco de Portugal.

Designação da Instituição Requerente: _____

Nome completo do(s) signatário(s): _____

Cargo(s)/Qualidade: _____

Assinatura(s):

Data: _____

(Acrescentar mais linhas se necessário.)

(Quem assina o questionário em nome e representação da Instituição Requerente deverá ser a(s) pessoa(s) ou órgão a quem foi atribuída a responsabilidade, em representação da sociedade, de efetuar a avaliação da adequação do Candidato, nos termos do artigo 30.º-A, número 2 do RGICSF.)

(* Uma alteração substancial corresponde a uma alteração suscetível de afetar os requisitos de adequação do candidato.)

ANEXO III – DECLARAÇÃO DA INSTITUIÇÃO QUE APRESENTA O PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO (VERSÃO INGLESA)

This declaration concerns an application concerning a new management body and/or authorised management appointment according to the Legal Framework of Credit Institutions and Financial Companies (Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras – RGICSF). It will be reviewed by Banco de Portugal and the European Central Bank (ECB).

The undersigned, on behalf and in representation of the supervised entity:

- confirms that the information provided in this form and in the annexes attached thereto is accurate and complete to the best of his/her knowledge;
- confirms that the supervised entity will notify the Bank of Portugal immediately if there is a material change* in the information provided;
- confirms that the supervised entity has requested the full information necessary to assess the appointee's suitability and that it has given due consideration to that information in determining the appointee to be fit and proper for performing the tasks in question;
- confirms that the description of the function for which a positive assessment is sought accurately reflects the aspects of the activities of the supervised entity which it is intended that the appointee will be responsible for;
- confirms that the supervised entity believes, on the basis of due and diligent enquiry and by reference to the fit and proper criteria as laid down in the Legal Framework of Credit Institutions and Financial Companies and the provisions of other relevant legislation and in EU law, international standards, and the applicable existing soft law, including regulations, codes of practice, guidance notes, guidelines and any other rules or directives issued by the ECB, by Banco de Portugal and by the European Banking Authority (EBA), that the appointee is a fit and proper person to perform the function as described in this form and as stated in the respective individual assessment report;
- confirms that the supervised entity has made the appointee aware of the regulatory responsibilities associated with the function as described in this form;
- certifies that the documents provided as annexes are a true copy of the documents kept in the archives of the supervised entity and provided by the appointee and the supervised entity itself;
- confirms that s/he has authority to make this notification/application and provide the declarations given by, and sign this form on behalf of, the supervised entity;

- confirms that the supervised entity is aware that the final decision regarding the present procedure is of the ECB's competence, with the assistance of the Banco de Portugal;
- declares to be aware of the processing and storage of personal data in accordance with the applicable data protection regulation and the [privacy statement of the ECB](#) and the Banco de Portugal.

Name of institution: _____

Name: _____

Position: _____

Signature: _____

Date: _____

(Add further lines if necessary.)

(The person(s) signing the questionnaire on behalf and in representation of the requesting institution should be the person(s) or body responsible, in representation of the company, for the suitability assessment of the Appointee, pursuant to Article 30-A(2) of the Legal Framework of Credit Institutions and Financial Companies, whose identification is established in the internal policy for selecting and assessing the suitability of the members of the management and supervisory bodies, as approved by the requesting institution's general meeting.)

(*A material change is a change that may affect the suitability of the appointee.)





AVISOS



Índice

Texto do Aviso

Texto do Aviso

Considerando a habilitação atribuída ao Banco de Portugal, pelo n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro, para definir os requisitos prudenciais a aplicar às sociedades financeiras que não se encontram sujeitas ao Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento (Regulamento (UE) n.º 575/2013), foi emitido o Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2014, de 22 de dezembro.

Foram, assim, enquadradas no seu objeto as sociedades financeiras de crédito, as sociedades de investimento, as sociedades de locação financeira, as sociedades de factoring, as sociedades de garantia mútua, as sucursais de instituições financeiras com sede no estrangeiro abrangidas pelo n.º 1 do artigo 189.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (RGICSF) e ainda a IFD - Instituição Financeira de Desenvolvimento, S. A. (IFD), qualificada como sociedade financeira através do Decreto-Lei n.º 155/2014, de 21 de outubro.

O Decreto-Lei n.º 63/2020, de 7 de setembro, veio proceder à fusão por incorporação da PME Investimentos — Sociedade de Investimento, S. A. (PME Investimentos), e da IFD, na SPGM — Sociedade de Investimento, S. A. (SPGM). Adicionalmente, esta última, enquanto sociedade incorporante, procedeu à alteração da sua denominação social para Banco Português de Fomento, S.A. (BPF).

Este Decreto-Lei qualifica, para todos os efeitos legais, o BPF como uma sociedade financeira, ao abrigo do disposto na alínea l) do n.º 1 do artigo 6.º do RGICSF, sujeito à supervisão do Banco de Portugal.

O BPF resultou da sucessão legal da PME Investimentos, da IFD e da SPGM, qualquer uma das três sujeita ao quadro regulamentar aplicável no Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2014, pelo que o seu regime prudencial rege-se pelos mesmos requisitos que eram aplicáveis àquelas sociedades financeiras.

Nesta senda, procede-se à alteração do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2014, de 22 de dezembro, de modo a prever no respetivo objeto uma referência expressa ao Banco Português de Fomento, S.A., com a consequente eliminação da referência à IFD, entidade extinta no âmbito da referida fusão.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, pelo n.º 1 do artigo 96.º, n.º 1 do artigo 99.º e n.º 1 do artigo 196.º todos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual e pelo referido n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro, promove a seguinte alteração:

Artigo 1.º

Alteração ao Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2014

O artigo 1.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2014, de 22 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente Aviso tem por objeto regulamentar a aplicação dos requisitos prudenciais estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (Regulamento (UE) n.º 575/2013) às seguintes entidades:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Banco Português de Fomento, S.A.;
- g) [...].»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

Este Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

23 de março de 2021. - O Governador, *Mário Centeno*.



Índice

Texto do Aviso

Texto do Aviso

O Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, que aprovou o regime jurídico relativo ao acesso à atividade das instituições de pagamento e à prestação de serviços de pagamento, procedeu à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno. Na vigência desse regime jurídico, verificou-se a necessidade de definir o enquadramento regulamentar aplicável às instituições de pagamento, necessidade essa que esteve na génese da emissão do Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2009.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, foi transposta para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno (segunda Diretiva de Serviços de Pagamento), tendo consequentemente sido revogado o regime jurídico que regula o acesso à atividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro. Neste contexto, foi aprovado, em anexo ao Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, o Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, atualmente em vigor.

Face ao exposto, e tendo em consideração o tempo decorrido desde o estabelecimento do atual enquadramento normativo relativo à atividade das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica, os desenvolvimentos regulamentares relevantes entretanto ocorridos, bem como a tendência legislativa de tratamento unitário quanto ao regime legal das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica, o presente Aviso tem por objetivo atualizar o enquadramento regulamentar quanto às matérias relativamente às quais as instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica, adiante designadas de “Instituições”, ficam sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, revogando assim os Avisos do Banco de Portugal n.ºs 10/2009 e 4/2014.

Em particular ao nível do governo interno, as Instituições devem dispor de sistemas de governo, de controlo interno e de gestão de riscos que, em todas as suas vertentes, assegurem uma gestão sã e prudente das mesmas e permitam a identificação e tratamento adequado dos riscos decorrentes da

sua atividade. A este propósito, considerando a dimensão, natureza, âmbito e complexidade das atividades desenvolvidas por estas instituições, bem como ao risco subjacente às mesmas optou-se por, seguindo o que nos é veiculado pelo princípio da proporcionalidade, fazer uma remissão seletiva para determinadas disposições do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, com o objetivo de adaptar o regime aplicável às preocupações prudenciais e de supervisão que se fazem sentir ao nível do controlo interno deste tipo de instituições.

São, assim, aplicáveis às Instituições as regras de governo interno decorrentes do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, nomeadamente nos seguintes domínios (i) conduta e cultura organizacional, (ii) estrutura de fiscalização interna, (iii) registo das reuniões dos órgãos colegiais, (iv) estrutura organizacional e planeamento estratégico, (v) sistema de controlo interno e de gestão de riscos, com especial enfoque no quadro conformador do estabelecimento, organização e atuação das funções de controlo interno e respetivos responsáveis, (vi) política de conflitos de interesses, (vii) participação de irregularidades, (viii) subcontratação no quadro das funções de controlo interno, (ix) seleção e designação de revisor oficial de contas ou de sociedade de revisor oficial de contas, (x) estabelecimento de serviços comuns, (xi) autoavaliação dos sistemas de governo e controlo interno e, por último, (xii) sistema de documentação, sistematização e divulgação de informação relativa ao sistema de controlo interno.

Por forma a dotar as instituições já constituídas e a operar no mercado nacional de um necessário período de adaptação a este novo regime, estas disporão de um prazo de 6 meses para tal (à semelhança, aliás, do que é estabelecido no n.º 1 do artigo 66.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020).

O projeto do presente Aviso foi sujeito a consulta pública nos termos legais.

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pelo artigo 117.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, pela alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º e pelo n.º 8 do artigo 19.º, ambos do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, determina o seguinte, sem prejuízo da aplicação de outras normas regulamentares do Banco de Portugal:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Aviso tem por objeto definir o quadro regulamentar aplicável à atividade das instituições de pagamento e às instituições de moeda eletrónica, sem prejuízo do disposto em

quaisquer normas regulamentares que prevejam expressamente a aplicação do respetivo regime a estas instituições.

Artigo 2.º

Regime

São aplicáveis às instituições de pagamento e às instituições de moeda eletrónica:

- a) Os Avisos do Banco de Portugal n.ºs 1/2003, 10/2008, 8/2009 e 1/2019;
- b) O Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020 é também aplicável, com as devidas adaptações, às instituições de pagamento e às instituições de moeda eletrónica, com exceção do disposto nos Capítulos I, IX e XIV, bem como do disposto nos artigos 5.º, 7.º, 18.º, 53.º e 61.º, no n.º 7 do artigo 29.º, no n.º 4 do artigo 30.º, no n.º 8 do artigo 32.º e na alínea i) do n.º 1 do artigo 27.º.

Artigo 3.º

Aplicação no tempo

1 - As instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica adaptam-se ao disposto no Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, com o âmbito de aplicação previsto na alínea b) do artigo anterior, no prazo de 6 meses após a entrada em vigor do presente Aviso.

2 - O disposto no Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, com o âmbito de aplicação previsto na alínea b) do artigo anterior, aplica-se aos procedimentos de autorização para a constituição de instituições de pagamento e de instituições de moeda eletrónica em curso à data da sua entrada em vigor.

3 - As instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica cuja constituição já tenha sido autorizada, mas que ainda não se encontrem inscritas em registo especial no Banco de Portugal, dispõem de um prazo de 6 meses a contar da data do registo para se adaptarem ao disposto no Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, com o âmbito de aplicação previsto na alínea b) do artigo anterior.

Artigo 4.º

Disposição revogatória

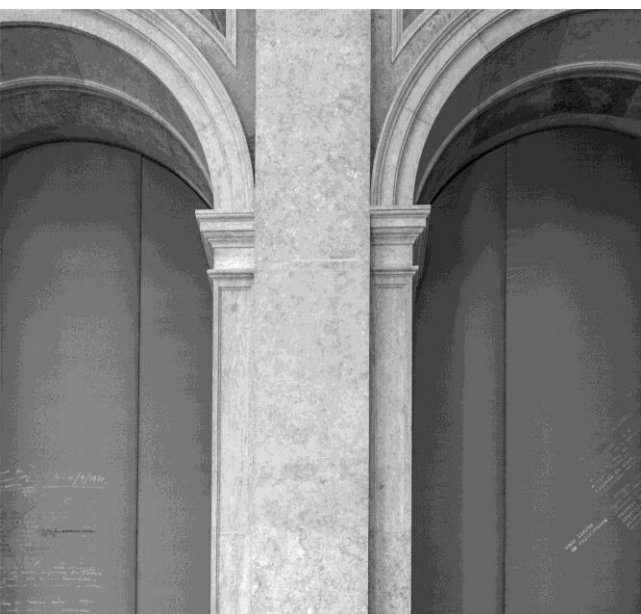
São revogados os Avisos do Banco de Portugal n.º 10/2009 e n.º 4/2014.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

30 de março de 2021. - O Governador, *Mário Centeno*.



CARTAS CIRCULARES



Assunto: Definição de expectativas de supervisão sobre a identificação e gestão dos riscos financeiros relacionados com as alterações climáticas e ambientais para as instituições menos significativas

Os riscos climáticos e ambientais assumem uma relevância crescente para a atividade bancária. Dadas as características distintas face aos fatores tradicionais de risco a que o sistema bancário está exposto, devido à incerteza e ao horizonte temporal em que pode ocorrer a sua materialização, estes riscos requerem especial atenção do sistema bancário.

Considerando os compromissos e objetivos nacionais e europeus em matéria de sustentabilidade¹, a principal preocupação dos reguladores e supervisores financeiros consiste em salvaguardar a robustez do sistema bancário para fazer face aos desafios que se colocam neste domínio, assegurando uma transição ordenada para uma economia hipocarbónica, sem prejudicar a manutenção da prestação de serviços financeiros essenciais à economia. Por outro lado, os impactos diretos nos agentes económicos de fenómenos climáticos extremos são cada vez mais visíveis, obrigando a que sejam acautelados os riscos associados a que o sistema bancário está exposto.

O Guia do Banco Central Europeu (BCE) (“Guia”) sobre os riscos climáticos e ambientais, publicado a 27 de novembro de 2020, em cuja elaboração o Banco de Portugal colaborou, define expectativas de supervisão para as instituições de crédito significativas relativamente às seguintes dimensões: (i) estratégia e modelos de negócio, (ii) políticas de governo interno, (iii) políticas de gestão de risco, e (iv) divulgação de informação relacionada e relevante.

As referidas expectativas de supervisão entraram em vigor com a publicação do Guia, esperando-se que as instituições, com base em critérios de proporcionalidade e em função da materialidade dos riscos climáticos e ambientais a que estão ou possam vir a estar expostas, se adaptem progressivamente de modo a garantir uma gestão adequada desses riscos. As expectativas estão ancoradas no atual quadro

¹ Comissão Europeia (março de 2018), “Action Plan: financing sustainable growth”; Proposta de Lei Europeia do Clima: https://ec.europa.eu/clima/policies/eu-climate-action/law_pt.

regulatório², que prevê que os riscos materiais sejam geridos de forma prudente e proporcional. Estas expectativas podem ser consultadas a partir do sítio web do BCE³.

De modo a garantir um tratamento consistente e equilibrado entre entidades supervisionadas, o Banco de Portugal, considera que as expectativas de supervisão para a gestão dos riscos climáticos e ambientais, divulgadas pelo BCE, devem ser estendidas às instituições de crédito menos significativas sob sua supervisão direta. Este alargamento do âmbito de aplicação do Guia sobre riscos climáticos e ambientais tem em consideração a recomendação de que as autoridades nacionais competentes do Mecanismo Único de Supervisão adotem as referidas recomendações para as instituições de crédito menos significativas. Considerou-se ainda nesta decisão a comunicação da Autoridade Bancária Europeia (“European Banking Authority” - EBA) de dezembro de 2019 (“EBA Action plan on sustainable finance”)⁴, que articula o plano de trabalho da EBA até 2025 na área dos riscos climáticos e ambientais, e que recomenda às instituições de crédito que adotem uma postura proactiva na incorporação desses riscos nas suas políticas de gestão e na definição da sua estratégia de negócio pese embora o quadro regulatório ainda estar em desenvolvimento.

Em particular, o Banco de Portugal considera essencial assegurar que as instituições de crédito menos significativas façam um esforço de adaptação e progridam no que diz respeito à identificação, medição, e mitigação dos riscos climáticos e ambientais, de uma forma proporcional à natureza, escala e complexidade das atividades e riscos relacionados a que estão expostas.

No sentido de permitir às instituições um período de transição, o diálogo de supervisão passará a integrar estas matérias a partir do segundo trimestre de 2022.

O Banco de Portugal sublinha a importância das instituições abrangidas por esta Carta Circular darem adequado cumprimento às linhas de orientação constantes no documento do BCE, as quais devem ser seguidas e aplicadas no contexto da legislação e regulamentação em vigor e, em particular, em complemento às disposições constantes no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras relativamente à gestão dos riscos materiais a que as instituições estão ou possam vir a estar sujeitas.

² CRD IV - Capital Requirements Directive IV (Diretiva 2013/36/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013); CRR - Capital Requirements Regulation (Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013).

³ <https://www.bankingsupervision.europa.eu/ecb/pub/pdf/ssm.202011finalguideonclimate-relatedandenvironmentalrisks~58213f6564.en.pdf>

⁴ <https://eba.europa.eu/eba-pushes-early-action-sustainable-finance>



INFORMAÇÕES



Comunicado do Banco de Portugal sobre a reserva contracíclica de fundos próprios – 2.º trimestre de 2021

A percentagem de reserva contracíclica de fundos próprios a vigorar a partir de 1 de abril de 2021 manter-se-á em 0% do montante total das posições em risco.

A decisão foi tomada por deliberação do Conselho de Administração de 23 de março de 2021, após notificado o Banco Central Europeu, que não objetou à proposta do Banco de Portugal, e consultado o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros.

A percentagem de reserva contracíclica de fundos próprios aplica-se a todas as posições em risco de crédito, cuja contraparte seja o setor privado não financeiro nacional, de instituições de crédito e de empresas de investimento sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou do Banco Central Europeu (Mecanismo Único de Supervisão), e é revista trimestralmente.

A decisão sobre a percentagem de reserva contracíclica de fundos próprios é publicada no [site do Banco de Portugal](#), em conjunto com a análise e os indicadores subjacentes e o documento metodológico. Está também disponível no *site* informação sobre as percentagens de reserva contracíclica aplicáveis a exposições a Estados-Membros da União Europeia/Espaço Económico Europeu.

31 de março de 2021



Press Release on the countercyclical capital buffer – 2nd quarter of 2021

The countercyclical buffer rate to be applied as of 1 April 2021 will remain at 0% of the total risk exposure amount.

This decision was made by deliberation of the Board of Directors on 23 March 2021, having notified the European Central Bank, which did not object to the Banco de Portugal's proposal, and following consultation of the National Council of Financial Supervisors.

The countercyclical buffer rate applies to all credit risk exposures where the counterparty is the domestic private non-financial sector of credit institutions and investment firms in Portugal subject to the supervision of the Banco de Portugal or the European Central Bank (Single Supervisory Mechanism), and is reviewed on a quarterly basis.

The decision regarding the countercyclical buffer rate is published on the [Banco de Portugal's website](#), jointly with the underlying analysis and indicators and the methodological document. The website also contains information on the countercyclical buffer rates applicable to exposures to European Union/European Economic Area Member States.

March 31, 2021

Comunicado do Banco de Portugal sobre a implementação da Recomendação macroprudencial em vigor no âmbito do crédito aos consumidores

O Banco de Portugal publica hoje o Relatório de Acompanhamento da Recomendação macroprudencial sobre novos créditos a consumidores que conclui pelo cumprimento generalizado desta medida e pela melhoria do perfil de risco dos mutuários, durante 2020.

A quase totalidade das novas operações de crédito para aquisição de habitação própria e permanente teve associada um rácio LTV (*loan-to-value*, na sigla da língua inglesa) inferior ao limite de 90%, confirmando o já observado em 2019.

Por sua vez, cerca de 93% do total de novas operações de crédito à habitação e ao consumo foram concedidas a mutuários com um rácio DSTI (*debt service-to-income*, na sigla da língua inglesa) inferior ou igual a 50%. O DSTI corresponde ao rácio entre o montante total das prestações mensais associadas a todos os empréstimos detidos pelo cliente e o seu rendimento mensal líquido, cujo cálculo considera subidas de taxas de juro e reduções no rendimento, neste último caso, quando a idade do mutuário ultrapassa 70 anos no termo do contrato. Acresce que apenas 5% das novas operações estão associadas a mutuários com rácio DSTI entre 50 e 60% (valor bastante inferior às exceções previstas) e 2% das novas operações de crédito foram concedidas com rácio DSTI superior a 60% (valor dentro da exceção de 5% prevista na Recomendação).

Os limites à maturidade máxima previstos foram genericamente respeitados durante o ano de 2020. Não obstante, a maturidade média das novas operações de crédito à habitação situou-se em 33 anos, o que consubstancia um ligeiro aumento face a 2019. Recorde-se que a Recomendação prevê uma convergência gradual da maturidade média das novas operações de crédito à habitação para 30 anos no final de 2022.

Relativamente ao crédito ao consumo, registou-se uma diminuição da maturidade média de 8 para 7 anos. Esta evolução está em linha com a alteração do limite máximo à maturidade das novas operações de crédito pessoal, com exceção de crédito pessoal com finalidade para educação, saúde e energias renováveis, de 10 para 7 anos, implementada em abril de 2020. De facto, a partir desta data, a percentagem de novas operações de crédito pessoal com maturidade superior a 7 anos tornou-se residual.

Por último, no que diz respeito ao requisito de pagamentos regulares, continuou a registar-se um elevado grau de conformidade com a Recomendação.

Uma análise baseada num modelo económico confirma a melhoria do perfil de risco dos mutuários aquando da concessão de novas operações de crédito, face a uma situação em que a recomendação não tivesse sido implementada. Este resultado decorre da redução da probabilidade de incumprimento dos mutuários e da redução do montante de perdas de crédito a suportar pelas instituições em caso de incumprimento, tal como estimada pelo modelo. Atesta-se, assim, o impacto positivo da Recomendação no capital das instituições financeiras e na resiliência do sistema bancário a choques adversos.



Press Release of the Banco de Portugal on the implementation of the macroprudential Recommendation in force within the legal framework of new credit agreements for consumers

The Banco de Portugal publishes today the Macroprudential Recommendation on new credit agreements for consumers – progress report which shows broad-based compliance with this measure and an improvement in the borrowers' risk profile over the course of 2020.

Almost all new credit for the purchase of own and permanent residence had an LTV (loan-to-value) ratio lower than the 90% limit, as already observed in 2019.

In turn, around 93% of total new credit for house purchase and consumer credit was granted to borrowers with a DSTI ratio of 50% or less (debt service-to-income ratio is the ratio of the total amount of monthly instalments of a borrower's total debt to his/her net monthly income, whose calculation considers interest rate rises and income reductions, in the latter case when the borrower is aged 70 and over at the expiry of the agreement). In addition, only 5% of new business is associated with borrowers with a DSTI ratio between 50% and 60% (which is much lower than the exceptions provided for) and 2% of new credit was granted with a DSTI ratio of over 60% (within the 5% exception provided for in the Recommendation).

Overall, limits to the maximum maturity were complied with during 2020. However, the average maturity for new credit for house purchase stood at 33 years, increasing slightly from 2019. The Recommendation sets out a gradual convergence of the average maturity of new credit for house purchase to 30 years by the end of 2022.

The average maturity for consumer credit decreased from 8 to 7 years. This is line with the change in the limits to the maximum maturity for new personal credit, with the exception of personal credit for education, healthcare and renewable energy, from 10 to 7 years in April 2020. In fact, the share of new personal credit with a maturity of over 7 years became residual thereafter.

Finally, the regular payments requirement continued to be met with a high degree of compliance with the Recommendation.

An analysis based on an economic model confirms the improvement in the borrowers' risk profile when new credit was granted, through the reduction of the probability of default of borrowers and of the amount of credit losses to be borne by institutions in the event of default, as estimated by the model. This has a positive impact on financial institutions' capital and on the banking system's resilience to adverse shocks.

March 31, 2021



O Banco de Portugal informa que, no dia 14 de abril de 2021, irá colocar em circulação uma moeda de coleção em liga de prata com o valor facial de € 7,50, designada «Mactan 1521», integrada na série comemorativa do «V Centenário da Viagem de Circum-Navegação de Fernão de Magalhães».

As características da supracitada moeda foram aprovadas pela Portaria n.º 13/2019, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 10, de 15 de janeiro.

A distribuição das moedas ao público será efetuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

16 de março de 2021. — O Vice -Governador, *Luís Máximo dos Santos*. — O Administrador, *Hélder Manuel Sebastião Rosalino*.

Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública

Aviso nº 3938/2021 de 18 fev 2021

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa 2021-03-03

P.392-393, PARTE G, Nº 43

EMPRÉSTIMO INTERNO ; EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES ; EMPRÉSTIMO PÚBLICO ; OBRIGAÇÕES DO TESOURO

Torna público ter sido determinada a emissão de uma série de obrigações do Tesouro (OT 1,0% — abril 2052), no montante indicativo de 10.000.000.000 de euros, com valor nominal de um cêntimo e com vencimento em 12-4-2052, publicando as respetivas condições gerais.

Ministério da Saúde ; Ministério das Finanças

Portaria nº 50/2021 de 5 de março

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa 2021-03-05

P.10-17, Nº 45

CONTRATO DE FORNECIMENTO ; PAGAMENTOS ; MODELO ; TRANSMISSÃO DE DADOS ; LIQUIDAÇÃO ;
TRIBUTAÇÃO ; CONTRIBUIÇÕES ; SISTEMA DE SAÚDE ; SUSTENTABILIDADE ; DOCUMENTO ELETRÓNICO

Aprova, ao abrigo do disposto no nº 1 do artº 6-A do regime da contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do SNS, aprovado pelo artº 375 da Lei nº 2/2020, de 31-3, mantido em vigor pelo artº 412 da Lei nº 75-B/2020, de 31-12, o modelo de declaração da contribuição extraordinária sobre os fornecedores do Serviço Nacional de Saúde (modelo 56). A presente portaria entra em vigor e produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto Regulamentar nº 1/2021 de 8 de março

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa 2021-03-08
P.61-63, Nº 46

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO ; CONTRIBUINTE ; DIGITALIZAÇÃO ; IRS ; CÓDIGO

Procede à fixação do universo dos sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares abrangidos pela declaração automática de rendimentos, em conformidade com o previsto no nº 8 do artº 58-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares. O presente decreto regulamentar é aplicável às declarações automáticas de rendimentos respeitantes aos anos de 2020 e seguintes.

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros nº 16/2021 de 25 fev 2021

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa 2021-03-08
P.65, Nº 46

INCENTIVO FISCAL ; IRC ; CRÉDITO DE IMPOSTO ; INDÚSTRIA TRANSFORMADORA ; CONTRATO ; SECTOR INDUSTRIAL ; INVESTIMENTO

Aprova a minuta do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E. (AICEP, E.P.E.), e a sociedade DS Smith Paper Viana, S.A., à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República nº 74/2021 de 18 fev 2021

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa 2021-03-10

P.6, Nº 48

FRAUDE ; EVASÃO FISCAL ; LEGISLAÇÃO ; BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS ; RECOMENDAÇÃO

Recomenda ao Governo que, no âmbito da Presidência do Conselho da União Europeia, promova a reflexão sobre a adoção de mecanismos de combate eficaz ao branqueamento de capitais e aos fenómenos de fraude, evasão e elisão fiscal e assegure a conclusão do processo legislativo da proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2013/34/EU, de 26 de junho de 2013.

Banco de Portugal

Carta Circular nº 8/2021/DES de 22 fev 2021 (CC/2021/00000008)

INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL

Lisboa 2021-03-15

ESTABILIDADE FINANCEIRA ; FINANCIAMENTO ; REPORTE ; SISTEMA FINANCEIRO ; CAPITAL ; EMPRESA DE INVESTIMENTO ; PLANO ; MODELO ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; INFORMAÇÃO FINANCEIRA ; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO

Divulga, de acordo com o nº 9 da Instrução nº 18/2015, os modelos de reporte dos Planos de Financiamento e de Capital, a descrição do cenário macroeconómico e financeiro e outras orientações necessárias à realização do exercício e prestação da informação por parte das instituições com data de referência 31 de dezembro de 2020.

Ministério das Finanças

Portaria nº 58/2021 de 16 de março

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa 2021-03-16
P.5-10, Nº 52

BENS MÓVEIS ; IMPORTAÇÃO ; DOCUMENTO ELETRÓNICO ; IVA ; CÓDIGO ; TRANSMISSÃO DE DADOS ;
MODELO

Aprova o modelo de declaração mensal global destinado ao cumprimento da obrigação declarativa prevista no n.º 11 do artigo 28.º do Código do IVA. O modelo aprovado pela presente portaria é utilizado com referência ao período de imposto a partir do dia 1 de julho de 2021. A presente portaria produz efeitos na data da sua publicação.

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

Norma Regulamentar da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões nº 2/2021-R de 2 mar 2021

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa 2021-03-16
P.70-72, PARTE E, Nº 52

PLANO DE CONTABILIDADE ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; RESSEGURO ; EMPRESA ; SEGUROS ;
DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA ; TRATAMENTO CONTABILÍSTICO ; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS ; PROVISÕES ;
NORMALIZAÇÃO

Procede à segunda alteração ao regime contabilístico aplicável às empresas de seguros e de resseguros sujeitas à supervisão da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, constante do Plano de Contas para as Empresas de Seguros (PCES) aprovado em anexo à Norma Regulamentar n.º 10/2016-R, de 15 de setembro. A presente norma regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros nº 20/2021 de 25 fev 2021

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa 2021-03-19

P.32-49, Nº 55

ESTRATÉGIA EMPRESARIAL ; INVESTIMENTO ; CRESCIMENTO ECONÓMICO ; INVESTIMENTO ESTRANGEIRO ;
ESTRATÉGIA DO DESENVOLVIMENTO ; EXPORTAÇÃO ; DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO ;
INTERNACIONALIZAÇÃO ; BENS E SERVIÇOS

Aprova o Programa Internacionalizar 2030. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei nº 22-C/2021 de 22 de março

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa 2021-03-22

P.41(5)-41(9), Nº 56 SUPL.,

SUSPENSÃO DE TRABALHO ; PEQUENA E MÉDIA EMPRESA ; ESTADO ; ASSOCIAÇÃO MUTUALISTA ;
CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO ; CRÉDITO À HABITAÇÃO ; EMPRESA ; ESTATUTO LEGAL ; ECONOMIA SOCIAL ;
CATÁSTROFE ; TESOURARIA ; GESTOR ; ASSOCIAÇÕES ; MORATÓRIA ; SAÚDE PÚBLICA ; FAMÍLIA ;
SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS ; GARANTIA DAS OBRIGAÇÕES ; SOCIEDADE DE GARANTIA MÚTUA ; MEDIDA
DE SALVAGUARDA ; MICROEMPRESA ; INSTITUIÇÃO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL ; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ;
COVID-19 ; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ; LIQUIDEZ

Prorroga os períodos de carência de capital em empréstimos com garantia do setor público e aprova um regime especial de concessão de garantias pelo Fundo de Contragarantia Mútuo, no âmbito da pandemia da doença COVID-19. O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo que o disposto no seu artº 5 produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2021.

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros nº 30/2021 de 25 fev 2021

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa 2021-03-23

P.49-50, Nº 57

RISCOS DE CRÉDITO ; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA ; ESTADO ; COBERTURA DE RISCOS ; EXPORTAÇÃO ; BENS E SERVIÇOS ; ANGOLA

Autoriza a concessão de uma garantia pessoal do Estado a um financiamento direto ao importador, ao abrigo da Convenção relativa à cobertura de riscos de créditos à exportação de bens e serviços de origem portuguesa para a República de Angola, decorrente da execução pela Mota-Engil, Engenharia e Construção África, S.A., do contrato de «Requalificação da Base Naval do Soyo», a realizar na Província do Zaire, na República de Angola, no valor máximo de (euro) 252 530 810.

Ministério dos Negócios Estrangeiros. Secretaria-Geral

Aviso nº 5276/2021 de 11 mar 2021

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa 2021-03-23

P.24, PARTE C, Nº 57

SERVIÇO DIPLOMÁTICO ; TAXA DE CÂMBIO ; EMOLUMENTOS

Torna público terem sido adotadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de abril de 2021.

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei nº 23-A/2021 de 24 de março

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa 2021-03-24

P.48(2)-48(8), Nº 58 SUPL.,

COMPENSAÇÃO ; EMPRESA ; AUXÍLIO FINANCEIRO ; COVID-19 ; INDÚSTRIA ; CATÁSTROFE ; SUSPENSÃO DE TRABALHO ; COMÉRCIO ; MEDIDA DE SALVAGUARDA ; TRABALHADOR POR CONTA DE OUTREM ; SEGURANÇA SOCIAL ; CONTRIBUIÇÕES ; PEQUENA E MÉDIA EMPRESA ; TRABALHADOR POR CONTA ; PRÓPRIA ; GESTOR ; REDUÇÃO SALARIAL ; SAÚDE PÚBLICA

Estabelece medidas de apoio aos trabalhadores e empresas, no âmbito da pandemia da doença COVID-19. O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros nº 33-A/2021 de 11 mar 2021

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa 2021-03-24

P.48(9)-48(12), Nº 58 SUPL.,

PEQUENA E MÉDIA EMPRESA ; ASSOCIAÇÕES ; INSTITUIÇÃO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL ; SUSTENTABILIDADE ; TESOURARIA ; CULTURA ; AUXÍLIO FINANCEIRO ; EMPREGO ; LIQUIDEZ ; SUSPENSÃO DE TRABALHO ; EMPRESA ; DESPORTO ; RENDA

Estabelece medidas de apoio no âmbito da pandemia da doença COVID-19. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei nº 24/2021 de 26 de março

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa 2021-03-26

P.13-17, Nº 60

IVA ; COVID-19 ; IMPOSTOS ; DÍVIDAS AO ESTADO ; IRC ; PAGAMENTOS ; IRS ; CONTRIBUIÇÕES ; SAÚDE PÚBLICA ; OBRIGAÇÃO FISCAL ; CATÁSTROFE ; MEDIDA DE SALVAGUARDA

Estabelece um regime excecional e temporário em matéria de obrigações e dívidas fiscais e de contribuições à Segurança Social. O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério das Finanças ; Ministério das Infraestruturas e Habitação

Portaria nº 75-A/2021 de 31 de março

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa 2021-03-31

P.26(2)-26(4), Nº 63 SUPL.,

SUPERVISÃO ; RECEITAS PÚBLICAS ; INDÚSTRIA DAS TELECOMUNICAÇÕES

Fixa a forma de aplicação dos resultados líquidos do exercício de 2019 da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM).

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2021/369 da Comissão de 1 mar 2021

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo 2021-03-02
P.11-17, A.64, Nº 71

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ; INFORMAÇÃO FINANCEIRA ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; FINANCIAMENTO ;
BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS ; TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO ; UNIÃO EUROPEIA ; REGISTO ;
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ; SISTEMA FINANCEIRO ; ATIVIDADE ILEGAL ; TERRORISMO ; ESTADO MEMBRO

Regulamento que estabelece especificações técnicas e procedimentos necessários ao sistema de interconexão dos registos centrais referido na Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Conselho do Banco Central Europeu

Regulamento (UE) 2021/378 do Banco Central Europeu de 22 jan 2021 (BCE/2021/1)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo 2021-03-03
P.1-15, A.64, Nº 73

RESERVAS MÍNIMAS ; ESTADO MEMBRO ; SUCURSAL BANCÁRIA ; BANCO CENTRAL ; CISA DE SOCIEDADES ;
INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA ; NOTIFICAÇÃO ; REMUNERAÇÃO ; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ; BANCO CENTRAL
EUROPEU ; FUSÃO DE EMPRESAS ; UNIÃO EUROPEIA ; CÁLCULO ; ZONA EURO

Regulamento relativo à aplicação dos requisitos de reservas mínimas (reformulação). O presente regulamento entra em vigor no quinto dia subsequente ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 26 de junho de 2021.

Conselho do Banco Central Europeu

Regulamento (UE) 2021/379 do Banco Central Europeu de 22 jan 2021 (BCE/2021/2)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo 2021-03-03

P.16-85, A.64, Nº 73

BALANÇO ; CONTABILIDADE ; SUCURSAL BANCÁRIA ; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS ; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA ; INFORMAÇÃO FINANCEIRA ; BANCO CENTRAL EUROPEU ; BANCO CENTRAL ; ESTADO MEMBRO ; RESERVAS MÍNIMAS ; ZONA EURO ; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ; UNIÃO EUROPEIA

Regulamento relativo às rubricas do balanço das instituições de crédito e do setor das instituições financeiras monetárias (reformulação). O presente regulamento entra em vigor no quinto dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 26 de junho de 2021.

Comissão Europeia

Recomendação (UE) 2021/402 da Comissão de 4 mar 2021

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo 2021-03-08

P.1-8, A.64, Nº 80

POLÍTICA DE EMPREGO ; DESEMPREGO DOS JOVENS ; ESTADO MEMBRO ; COVID-19 ; RECUPERAÇÃO ECONÓMICA ; DESEMPREGO ; UNIÃO EUROPEIA ; MERCADO DE TRABALHO ; INCENTIVO FINANCEIRO ; MEDIDA DE SALVAGUARDA

Recomendação sobre um apoio ativo e eficaz ao emprego na sequência da crise da COVID-19 (EASE).

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2021/424 da Comissão de 17 dez 2019

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo 2021-03-11
P.1-15, A.64, Nº 84

ESTADO MEMBRO ; METODOLOGIA ; EMPRESA DE INVESTIMENTO ; UNIÃO EUROPEIA ; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ; CÁLCULO ; RISCOS DE MERCADO ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; FUNDOS PRÓPRIOS

Regulamento que altera o Regulamento (UE) nº 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao método padrão alternativo para risco de mercado. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 30 de setembro de 2021.

Conselho do Banco Central Europeu

Decisão (UE) 2021/432 do Banco Central Europeu de 1 mar 2021 (BCE/2021/7)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo 2021-03-12
P.14-16, A.64, Nº 86

SUPERVISÃO MICROPRUDENCIAL ; MECANISMO ÚNICO DE SUPERVISÃO - MUS ; BANCO CENTRAL EUROPEU ; EBA - Autoridade Bancária Europeia ; FINANCIAMENTO ; TRANSMISSÃO DE DADOS ; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ; SUPERVISÃO MACROPRUDENCIAL ; INFORMAÇÃO FINANCEIRA ; PLANO

Decisão do Banco Central Europeu que altera a Decisão (UE) 2017/1198 relativa à comunicação dos planos de financiamento das instituições de crédito pelas autoridades nacionais competentes ao Banco Central Europeu. A presente decisão produz efeitos na data em que for notificada aos seus destinatários. As autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros participantes são as destinatárias da presente decisão.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2021/453 da Comissão de 15 mar 2021

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo 2021-03-16
P.3-14, A.64, Nº 89

INFORMAÇÃO FINANCEIRA ; EMPRESA DE INVESTIMENTO ; RISCO FINANCEIRO ; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ; CÁLCULO ; ESTADO MEMBRO ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; UNIÃO EUROPEIA ; METODOLOGIA ; FUNDOS PRÓPRIOS ; RISCOS DE MERCADO

Regulamento que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) nº 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos de reporte específicos para risco de mercado. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 5 de outubro de 2021.

Presidente do Parlamento Europeu

Aprovação Definitiva (UE, Euratom) 2021/417 de 18 dez 2020

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo 2021-03-17
P.1-2286, A.64, Nº 93

UNIÃO EUROPEIA ; ORÇAMENTO

Aprovação definitiva do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2021.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2021/C 91/05)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo 2021-03-18
P.32, A.64, Nº 91

BANCO CENTRAL EUROPEU ; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO ; TAXA DE CÂMBIO ; TAXA DE JURO

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de março de 2021: 0,00 % - Taxas de câmbio do euro.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão de 17 dez 2020

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo 2021-03-19
P.1-1955, A.64, Nº 97

FUNDOS PRÓPRIOS ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; FINANCIAMENTO ; DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO ; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS ; SOLVABILIDADE ; UNIÃO EUROPEIA ; ALAVANCAGEM ; INFORMAÇÃO FINANCEIRA ; EBA - Autoridade Bancária Europeia ; EMPRESA DE INVESTIMENTO ; ASPETO TÉCNICO ; REGULAMENTAÇÃO ; LIQUIDEZ ; RISCO FINANCEIRO ; RELATO FINANCEIRO ; MECANISMO ÚNICO DE SUPERVISÃO - MUS ; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ; ESTADO MEMBRO

Regulamento que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) nº 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao relato para fins de supervisão das instituições. Estabelece os formatos e modelos uniformes de relato, as instruções e a metodologia sobre a forma de utilizar esses modelos, a periodicidade e as datas de relato, as definições e as soluções informáticas para o relato das instituições às respetivas autoridades competentes. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 28 de junho de 2021.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2021/C 93/04)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo 2021-03-19
P.35, A.64, Nº 93

MOEDA COMEMORATIVA ; EURO ; MOEDA METÁLICA ; FRANÇA ; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação, emitida pela França. Data de emissão: março de 2021.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2021/C 96/08)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo 2021-03-22
P.8, A.64, Nº 96

MOEDA COMEMORATIVA ; ESPANHA ; MOEDA METÁLICA ; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA ; EURO

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação, emitida pela Espanha. Data de emissão: Fevereiro de 2021.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2021/C 96/07)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo 2021-03-22
P.7, A.64, Nº 96

MOEDA COMEMORATIVA ; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA ; MOEDA METÁLICA ; GRÉCIA ; EURO

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação, emitida pela Grécia. Data de emissão: Abril de 2021.

Conselho do Banco Central Europeu

Decisão (UE) 2021/490 do Banco Central Europeu de 12 mar 2021 (BCE/2021/8)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo 2021-03-23
P.107-109, A.64, Nº 101

ZONA EURO ; SUCURSAL BANCÁRIA ; SUPERVISÃO ; ESTADO MEMBRO ; BANCO CENTRAL EUROPEU ; UNIÃO EUROPEIA ; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ; CÁLCULO ; GRUPO DE SOCIEDADES ; TAXA

Decisão relativa ao valor total das taxas de supervisão anuais respeitantes a 2020. A presente decisão entra em vigor no quinto dia a contar da data da sua publicação.

Conselho da União Europeia

Diretiva (UE) 2021/514 do Conselho de 22 mar 2021

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo 2021-03-25
P.1-26, A.64, Nº 104

TROCA DE INFORMAÇÃO ; COOPERAÇÃO INTERNACIONAL ; PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS ; FISCALIDADE ; TRANSMISSÃO DE DADOS ; DIGITALIZAÇÃO ; UNIÃO EUROPEIA ; TRANSPARÊNCIA FISCAL ; TRATAMENTO DE DADOS ; INFORMAÇÃO FINANCEIRA ; TRIBUTAÇÃO ; ESTADO MEMBRO

Diretiva que altera a Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade. Os Estados- Membros adotam e publicam, até 31 de dezembro de 2022, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados- Membros aplicam essas disposições a partir de 1 de janeiro de 2023.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2021/C 103/05)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo 2021-03-25
P.5, A.64, Nº 103

EURO ; MOEDA COMEMORATIVA ; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA ; MOEDA METÁLICA ; FINLÂNDIA

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação, emitida pela Finlândia. Data de emissão: Primavera de 2021.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2021/C 104/04)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo 2021-03-26
P.4, A.64, Nº 104

CIRCULAÇÃO MONETÁRIA ; MOEDA COMEMORATIVA ; MOEDA METÁLICA ; EURO ; LITUÂNIA

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação, emitida pela Lituânia. Data de emissão: segundo trimestre de 2021.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2021/528 da Comissão de 16 dez 2020

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo 2021-03-26
P.32-46, A.64, Nº 106

OFERTA PÚBLICA DE AQUISIÇÃO ; ESTADO MEMBRO ; PROSPETO DE EMISSÃO ; OFERTA PÚBLICA DE TROCA ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; MERCADO DE TÍTULOS ; BOLSA DE VALORES ; UNIÃO EUROPEIA ; VALOR MOBILIÁRIO ; INFORMAÇÃO FINANCEIRA

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao conteúdo das informações mínimas do documento a ser publicado para uma isenção da obrigação de publicar um prospecto relativamente a uma aquisição através de uma oferta pública de troca, a uma fusão ou a uma cisão. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Conselho da União Europeia ; Parlamento Europeu

Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 mar 2021

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo 2021-03-26
P.30-89, A.64, Nº 107

COMPETITIVIDADE ; ESTRATÉGIA DO DESENVOLVIMENTO ; GARANTIA DOS INVESTIMENTOS ; UNIÃO EUROPEIA ; CRIAÇÃO DE EMPREGO ; ESTADO MEMBRO ; RECUPERAÇÃO ECONÓMICA ; CRESCIMENTO ECONÓMICO ; COMISSÃO EUROPEIA ; FINANCIAMENTO ; BEI - Banco Europeu de Investimentos ; PROJETO DE INVESTIMENTO ; FUNDO DE INVESTIMENTO ; INVESTIMENTO ; COVID-19

Regulamento que cria o Programa InvestEU que prevê a concessão de uma garantia da UE para apoiar operações de financiamento e investimento realizadas pelos parceiros de execução que contribuam para alcançar os objetivos das políticas internas da União. O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação, sendo aplicável desde 1 de janeiro de 2021.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2021/539 da Comissão de 11 fev 2021

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo 2021-03-29
P.10-14, A.64, Nº 108

SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ; ESTADO MEMBRO ; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ; EBA - Autoridade Bancária Europeia ; AVALIAÇÃO ; SUCURSAL BANCÁRIA ; GRUPO DE SOCIEDADES ; SUCURSAL FINANCEIRA ; ASPETO TÉCNICO ; EMPRESA MÃE ; EMPRESA FILIAL ; REGULAMENTAÇÃO ; RISCO SISTÉMICO ; METODOLOGIA ; UNIÃO EUROPEIA

Regulamento que altera o Regulamento Delegado (UE) nº 1222/2014 da Comissão que completa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que determinam a metodologia de identificação das instituições de importância sistémica global e de definição das subcategorias de instituições de importância sistémica global. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo parcialmente aplicável a partir de 1 de dezembro de 2021.



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras,
Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica
registadas no Banco de Portugal em 31/12/2020 (Atualização)**

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 31/12/2020”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de março de 2021.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Novos registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9796 **AION S.A.**

WETSTRAAT 34 RUE DE LA LOI

1040

BRUSSELS

BÉLGICA

9797 **OTP BANK NYRT. (BANK)**

NÁDOR U. 16

H-1051

BUDAPEST

HUNGRIA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

5793 **IBAN-XS B.V.**

LEIDSEWEG 49

2252 LA

VOORSCHOTEN

HOLANDA

5791 **SCORE AND SECURE PAYMENT (SSP)**

25, RUE LOUIS LE GRAND

75002

PARIS

FRANÇA

5792 **SUNHILL TECHNOLOGIES GMBH**

ALLEE AM RÖTHELHEIMPARK 15

91054

ERLANGEN

ALEMANHA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

5790 TSG PAYMENTS NDL B.V.

SRAWINSKYLAAN 411

1077XX

AMSTERDAM

HOLANDA

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

7942 MIFINITY MALTA LIMITED

LEVEL 3, SUITE 2507, TOWER BUSINESS CENTRE, TOWER STREET

SWATAR

MALTA

7944 TRANSACT PAYMENTS MALTA LIMITED

VAULT 14, LEVEL 2, VALLETTA WATERFRONT

FRN 1914

FLORIANA

MALTA

7940 W.A.G. ISSUING SERVICES, A.S.

NA VÍTEZNÉ PLÁNI 1719/4

140 00

PRAGUE

REPÚBLICA CHECA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Alterações de registos

Código

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

276 **BFF BANK SPA - SUCURSAL EM PORTUGAL**

RUA BARATA SALGUEIRO, N.º 37 - 6.º ESQ

1250-042

LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9629 **BFF BANK SPA**

VIA DOMENICHINO 5

20129

MILANO

ITÁLIA

9612 **DEUTSCHE OPPENHEIM FAMILY OFFICE AG**

OPPENHEIMSTRASSE 11

50668

KOLN

ALEMANHA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8861 **C2A - COMPAGNIE DE L'ARC ATLANTIQUE**

ZA AGORETTA, 63 AVENUE DE BAYONNE

64210

BIDART

FRANÇA

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras,
Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica**
(Atualização)

Cancelamento de registos

Código

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NO E.E.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

7854 **TENX PAYMENTS EUROPE AG**

DR GRASS-STRASSE 12

9480

VADUZ

LIECHTENSTEIN

